PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2021

(Do Sr. Otto Alencar Filho)

Altera a Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3°

§ 4°
I – de cujo capital participe outra pessoa jurídica, salvo se atuarem em ramos de atividade econômica diferentes; II – que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior, salvo se aplicar, ao menos, 0,5% de sua receita anual em fundo patrimonial regido pela Lei nº 13.800, de 04 de janeiro de 2019 e/ou no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDTC, cujos recursos serão destinados exclusivamente a pesquisa e desenvolvimento.
VII – que participe do capital de outra pessoa jurídica, salvo se atuarem em ramos de atividade econômica diferentes;
" Art. 18-A
§4º Não poderá, salvo se a participação for como sócio ou titular, não administrador, de empresa cuja atividade seja distinta daquela por ele exercida, optar pela sistemática de recolhimento prevista no caput deste artigo o MEI:

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O tratamento favorecido às Empresas de Micro e Pequeno Porte é vetor importante do desenvolvimento socioeconômico do país. A empregabilidade, proximidade com a economia local e, de fato, simplificação no pagamento de tributos são apenas alguns dos atributos a que se faz referência.

De todo modo, na constante necessidade de revisão das Políticas Públicas Fiscais, as travas do sistema impedem que se tenha sociedade com outras empresas e considera o faturamento individual. Ocorre que em meados de 2007 as empresas do Simples Nacional começaram a se multiplicar sem a consequente repercussão econômica ou aumento dos níveis de emprego de forma proporcional.

Isso tem acontecido pelo aumento do uso de pessoas interpostas, na tentativa de não ultrapassar o limite estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006. É como se a lei pudesse mudar a realidade do contribuinte brasileiro. O fato é que a grande maioria das empresas consideram benéfico estarem no Simples Nacional e não querem sair do regime.

No contexto atual do país, a necessidade de fomentar a economia interna, considera-se válido, também, não restringir a possibilidade de capital estrangeiro no país. Nesse sentido, optou-se por abrir uma condicionante para a possibilidade da atuação de empresa que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior. O objetivo é utilizar o capital estrangeiro para fomentar a Pesquisa & Desenvolvimento, seja por meio dos Fundos de Investimentos diretos às instituições públicas ou privadas ou ainda utilizando aporte no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, reservado para o financiamento da pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Por isso, altera-se o inciso II, do §4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, para permitir o investimento de capital estrangeiro também para as Micro e Pequenas Empresas.

A condição de titular ou sócio de uma empresa não deve impedir o interessado em se constituir como MEI. No intuito de aperfeiçoar a legislação, a presente proposição considera a possibilidade que outras Pessoas Jurídicas de cujo



capital participe Pessoa Física, como empresário ou sócio, possa receber o tratamento diferenciado do Simples Nacional, desde que seja em outro ramo de atividade.

O estímulo à formalização de atividades empreendedoras deve ser visto como ganho de produtividade ao país, nessa medida, certo de que este projeto de lei complementar fomenta a atividade econômica do país, solicitamos aos nobres pares, a aprovação desta proposição.

Sala das sessões, em de de 2021

OTTO ALENCAR FILHO

 $Deputado\ Federal-PSD/BA$

